



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE REEXAME – SESSÃO DE 22/11/17

40 TC-000175/026/14

Município: Sumaré.

Prefeito(s): Cristina Conceição Bredda Carrara.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Cristina Conceição Bredda Carrara – Ex-Prefeita do Município de Sumaré.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-11-16, publicado no D.O.E. de 27-01-17.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Acompanha(m): TC-000175/126/14 e Expediente(s): TC-001057/003/15, TC-001444/003/15, TC-002209/003/15, TC-007264/026/15, TC-007267/026/15, TC-010500/026/15, TC-011719/026/15, TC-023741/026/15, TC-025022/026/15, TC-025988/026/16, TC-039542/026/15 e TC-000984/989/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em sessão de 29-11-16, a Segunda Câmara¹ —Relator Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO— emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2014 da **Prefeitura de SUMARÉ**, Prefeita Sr^a. Cristina Conceição Bredda Carrara.

Para assim concluir, considerou o desequilíbrio econômico-financeiro – déficit orçamentário e financeiro elevados; os gastos com pessoal ultrapassando o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com 55,96%; o não cumprimento do artigo 100 da Constituição Federal (precatórios), e à prática reiterada de não recolhimento dos encargos sociais devidos ao Fundo de Previdência.

¹ Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Auditores Substitutos de Conselheiros Antonio Carlos dos Santos, Relator e Márcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Na decisão constam, ainda, advertências e determinações ao Chefe do Executivo.

1.2. Inconformada, a Prefeitura de Sumaré interpôs Pedido de **Reexame** (fls. 343/359).

Alegou a administradora que *“deu cumprimento aos principais índices como ensino, saúde, repasse à Câmara Municipal, entre outros fatores de relevância imensurável, como é cediço”*.

Disse que *“o Município cumpriu os aspectos de maior relevância, fatos estes que não podem ser olvidados no julgamento das Contas”*.

Quanto ao resultado econômico-financeiro, afirmou que *“o déficit orçamentário do exercício de 2014 correspondente a apenas 0,30%. (...) Assim, verificamos que o déficit orçamentário apresentado no exercício de 2014, corresponde a menos de um dia de arrecadação do mês de janeiro de 2014, visto que a receita total arrecada neste mês foi de R\$ 50.705.308,35.”*

Sobre o resultado financeiro, alegou: *“Acerca do resultado financeiro, que também foi motivo de parecer desfavorável, verificamos que o mesmo teve uma redução de 1,76% em relação ao exercício anterior”*.

No que tange a despesa com pessoal, solicitou a exclusão das despesas com PASEP e contestou o cálculo do Sistema AUDESP relativo à dedução das despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, afirmando que estas totalizam R\$ 24,444 milhões, e não R\$ 9,507 milhões.

Acerca do pagamento de precatórios, defendeu que houve erro de cálculo na apuração da insuficiência de depósitos, e, que diante da dificuldade financeira enfrentada pela Prefeitura, decorrente de passivos herdados de gestões anteriores, priorizou despesas importantes para manutenção e funcionamento do município.

E sobre a falta de recolhimento dos encargos previdenciários ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Fundo de Previdência do Município, sustentou que o passivo foi parcelado com autorização do Poder Legislativo, e, portanto, a matéria foi regularizada.

1.3. A Assessoria Técnica, secundada pela Chefia da ATJ (fls. 361/365) manifestou-se pelo não provimento do apelo, mantendo-se o parecer desfavorável às contas, eis que os argumentos em muito se assemelham ao da defesa inicial e não alteraram o panorama das contas.

1.4. O Ministério Público de Contas (fls. 366/371) não dissentiu dos pré-opinantes e manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reexame.

1.5. Instada a se manifestar, a Secretaria-Diretoria Geral também considerou que os argumentos apresentados não tiveram força para combater o parecer hostilizado (fls. 372/377).

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **CONHEÇO**.

3. VOTO DE MÉRITO

As razões apostas no Pedido de Reexame oferecido pela Prefeitura de SUMARÉ não inovaram o panorama processual em ordem a desconstituir os elementos de convicção que fundamentaram a emissão do Parecer desfavorável.

Na companhia da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral, considero também que as alegações que embasaram o Pedido de Reexame repisam as explicações já oferecidas na fase de defesa prévia e, novamente, não se mostram aptas a afastar os óbices concernentes ao desequilíbrio econômico-financeiro, gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



com pessoal acima do limite previsto na Lei Fiscal, o pagamento insuficiente de precatórios, e a reiterada falta de recolhimento dos encargos sociais ao Fundo de Previdência Municipal.

Relativamente ao déficit orçamentário, apurou-se déficit de R\$ 15.049.079,39, ou 2,87%, resultado que teria sido agravado ainda mais caso o Município tivesse efetuado o recolhimento dos encargos sociais de competência do exercício.

Consoante explanado pela SDG, e já ponderado na Decisão “*a quo*”, impossível acolher a tese da recorrente para afastar as despesas previdenciárias não recolhidas dos cálculos de apuração dos resultados, tendo em vista que forma objeto de parcelamento dentro do próprio exercício.

Assim, esse resultado fez aumentar ainda mais o déficit financeiro, que chegou a R\$ 95,795 milhões, equivalente a 2,2 meses de arrecadação e 20% de toda arrecadação anual do exercício, e, como bem anotado pela SDG, esse cenário decorre da trajetória de sucessivos déficits orçamentários desde o exercício de 2009 até 2014, e já repetido nos exercícios de 2015 e 2016, muito embora tenha havido crescimento da receita, que passou de R\$ 467 milhões em 2012 para R\$ 570 milhões em 2014.

Agrava ainda a situação os **05 (cinco) alertas** emitidos por esta Corte, sem que a Administradora demonstrasse adoção de providências para acompanhar a entrada de receitas com efetivo contingenciamento de gastos e de empenhos, respeitando critérios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e no plano plurianual, consoante disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 9º, §§ 1º a 4º).

Quanto aos precatórios judiciais, incontroversamente remanesceram sem pagamento R\$ 2,591 milhões exigíveis no exercício de 2014, em ofensa ao artigo 100, § 5º, da Constituição Federal.

Não se sustentam as alegações da apelante de que a insuficiência dos depósitos decorreu de dificuldades financeiras herdadas de gestões anteriores, o que a obrigou a priorizar despesas de suma importância para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



manutenção e funcionamento do município. Como já tratado acima, em 2014 houve aumento das receitas em comparação aos exercícios anteriores e a Origem não demonstrou preocupação com os alertas emitidos ao deixar de adotar medidas de contingenciamento de despesas, denotando falta de planejamento orçamentário e financeiro.

Referentemente aos gastos com pessoal de 55,96% da Receita Corrente Líquida, também não é possível acolher a pretensão da defesa de excluir do montante de gastos laborais os valores relativos ao PASEP. Isso porque possui natureza de encargo social. Ressaltando que esta Corte de Contas já deliberou, através do TC-A-023996/026/15, que essas despesas serão mantidas no cálculo até 31/12/2016.

Da mesma maneira, conforme apurado pela Assessoria Técnica, as despesas com inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados, apuradas pelo Sistema AUDESP, estão de acordo com o valor contido nas Demonstrações das Variações Patrimoniais do Fundo de Previdência Social, não havendo, assim, possibilidade de efetuar o ajuste pleiteado.

Remanesce, ainda, o descumprimento das disposições do art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a não recondução aos 54% nos quadrimestres seguintes.

Tampouco devem prosperar as justificativas da Prefeita concernente à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao Fundo de Previdência Municipal.

Embora haja notícia de que o Município de Sumaré tenha aderido ao REFIS criado pela Lei Federal nº 13.485/2017 (Portaria nº 333/2017) e firmado acordo de parcelamento para pagamento do passivo previdenciário em 200 (duzentas) parcelas², circunstância que poderia afastar a falha segundo recente entendimento deste Plenário³, as circunstâncias expostas na decisão recorrida não permitem a abonar a impropriedade no caso dos presentes autos.

² Segundo levantamento feito por SDG, nos termos do Ofício nº 235/17.

³ TC-000091/026/14 – Decisão do Tribunal Pleno no Pedido de Reexame apresentado pela Prefeitura de Jarinu – Sessão de 1º/11/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A falta de recolhimento de encargos sociais com o posterior parcelamento é pratica recorrente do Executivo de Sumaré, conforme vem sendo anotado nos relatórios da fiscalização desde o exercício de 2011, e contribuiu para o significativo aumento do endividamento global do Município, que passou de R\$ 369,7 milhões em 2012, para R\$ 515,5 milhões em 2014, R\$ 714,8 milhões em 2015 e R\$ 768,5 milhões em 2016, conforme apurado pela SDG. Ressaltando, inclusive, que nestes dois últimos exercícios o endividamento ultrapassou o limite máximo de 120% permitido pelo artigo 2º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Outrossim, segundo o levantamento feito por SDG, nos termos do Ofício nº 235/17, o valor do débito previdenciário parcelado em 2017 ultrapassou a casa de R\$ 268 milhões, evidenciando, deste modo, os efeitos danosos às finanças do Município causados pela falta sistemática dos encargos sociais.

Ante o exposto, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, MPC e SDG, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO** do Pedido de Reexame, mantendo-se a decisão recorrida, com Parecer desfavorável à aprovação das contas de SUMARÉ, exercício de 2014.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO